

## **LEI Nº 540**

De: 30.12.91

**SÚMULA:** Institui a Taxa de Vigilância Sanitária no Município de Marmeleiro e dá outras providências.

**OSVALDO AGOSTINI**, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a cobrança de Taxa de vigilância sanitária no Município de Marmeleiro.

Artigo 2º - A Taxa de Vigilância Sanitária é dívida para atender despesas resultantes de atividades prestadas pelo Município em vigilância sanitária e saneamento básico, constante na tabela anexa.

Artigo 3º - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se utiliza das atividades referidas no artigo anterior.

Artigo 4º - A Taxa será recolhida de acordo com os valores estipulados na Tabela referida no Artigo primeiro.

§ 1º - Em relação ao pagamento da taxa será expedido recibo e procedida averbações no respectivo documento.

§ 2º - Os recibos de pagamento serão os mesmos utilizados na cobrança dos demais tributos municipais.

Artigo 5º - A falta de pagamento da taxa de vigilância sanitária, assim como seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa.

§ 1º - Incidirá a correção monetária sobre os demais créditos tributários observados os coeficientes oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

§ 2º - Em caso de não pagamento em âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dividas ativa do município e sua cobrança judicial será processada.

### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Artigo 6º - As normas ao procedimento administrativo fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes a taxa de vigilância sanitária, bem como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em divida ativa do município e de sua cobrança, serão estabelecidos em decreto do poder executivo.

Parágrafo Único – Caberá em primeira instância de liberação singular a revisão da legalidade do lançamento do ofício.

Artigo 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro,  
aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e um.

---

**OSVALDO AGOSTINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**  
**PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 540/ 91**

**DISCRIMINAÇÃO**

**% SOBRE A U.R**

**HABITE-SE PARA RESIDÊNCIAS**

Residências de madeira c/ menos de 65 m <sup>2</sup> / área construída .....	Isento
Residências de alvenaria c/ menos de 65 m <sup>2</sup> / área construída .....	20
Residências de 65 a 99 m <sup>2</sup> / área construída .....	40
Residências de 100 a 199 m <sup>2</sup> / área construída .....	80
Residências de 200 a 300 m <sup>2</sup> / área construída .....	100
Residências a partir de 300 m <sup>2</sup> de área construída será cobrada de 01 (uma) U.R. mais 50% (cinquenta por cento) para cada 100 m <sup>2</sup> de área construída que exceda os 300 m <sup>2</sup> .	

Prédios de apartamentos e conjuntos residências, o calculo de cobrança será por unidade residencial, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.

**LICENÇA SANITÁRIA A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E**

**PRESTADORES DE SERVIÇOS:**

Até 50m <sup>2</sup> de área construída .....	20
De 50 a 99 m <sup>2</sup> de área construída .....	40
De 100 a 200 m <sup>2</sup> de área construída .....	80
- A partir de 200 m <sup>2</sup> de área construída será cobrado 100 (cem por cento) da U.R. mais 50% (cinquenta por cento) para cada 100 m <sup>2</sup> de área construída.	
Mais de 10.000 m <sup>2</sup> de área construída .....	500

**APROVAÇÃO DE PLANTA PARA CONSTRUÇÃO DE**

**ESTABELECIMENTOS MEDICOS – HOSPITALARES:**

Consultório e Pronto – socorro .....	50
Hospitais menos de 50 leitos .....	80

De 50 a 99 leitos .....	100
De 100 a 199 leitos .....	150
De 200 ou mais leitos .....	200
Inscrição de exame de habilitação profissional .....	50

REGISTRO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

Registros de diplomas .....	50
Registros de certificados .....	30
Expedição de certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional .....	30
Concessão de licença de baixa renda ou alterações contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica a propriedade e a licitação do estabelecimento profissional .....	50
Autorização anual para escotagem de entorpecente e psicotrópicos .....	80
Expedição de guias de requisição de medicamentos .....	20
Termo de abertura, encerramento e transferências de livros .....	20
Exames e requerimentos do interessado de aparelho, utensílios e vasilhames destinados a preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos .....	20
Análise bromatológica prévia .....	50
Licença Inicial .....	50
Renovação de licença .....	40
Baixa de responsabilidade técnica .....	40
Ingresso de responsabilidade técnica .....	50
Alterações de nome fantasia .....	50
Alterações de razão social .....	50
Alterações de endereço do estabelecimento .....	50

Marmeleiro, 30 de Dezembro de 1991.

---

**OSVALDO AGOSTINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**